



Orientações Consultoria de Segmentos

Transferência de mercadorias Autonorte

29/07/2019

Sumário

| | | |
|-------|---|----|
| 1 | Questão..... | 3 |
| 2 | Normas Apresentadas pelo Cliente..... | 3 |
| 3 | Análise da Consultoria | 3 |
| 3.1 | Conteúdo..... | 4 |
| 3.1.1 | Calculo Do Custo Médio Ponderado à ser Escriturado Nos Livros Contábeis com Abatimento Dos Tributos Incidentes Na Operação. | 6 |
| 3.1.2 | Calculo Do Custo Médio Ponderado à ser Escriturado Nos Livros Fiscais Sem Abatimento Dos Tributos Incidentes Na Operação. | 7 |
| 3.1.3 | Decreto 19.528/96..... | 8 |
| 3.1.4 | Decreto 35.679/2010..... | 9 |
| 3.1.5 | Documentos Fiscais..... | 11 |
| 3.1.6 | Obrigações Fiscais..... | 12 |
| 4 | Conclusão | 13 |
| 5 | Informações Complementares | 13 |
| 6 | Referencias | 16 |
| 7 | Histórico de Alterações | 16 |

1 Questão

A empresa, uma das maiores distribuidoras de peças para automóveis e motos do país, estabelecida no Estado de Pernambuco, informa que seu processo de transferência de mercadorias entre filiais, conforme estabelece o decreto 35.679/2010. Adquirem peças em operações interestaduais através de seu estabelecimento matriz e realizam transferência destas mercadorias para seus estabelecimentos atacadistas estabelecidos em Pernambuco, ou ainda revendem estas peças para outras empresas também localizadas dentro do Estado pernambucano.

No momento da compra das peças não há incidência de ICMS retido por substituição tributária, devido ao regime especial que mantém com o Estado, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto lhe é atribuída no momento da saída da mercadoria. A dúvida gerada diante dos fatos apresentados é, se para a composição da base de cálculo do ICMS, nas operações de transferência de mercadoria devemos considerar o custo médio ponderado baseado no preço praticado no momento da entrada da mercadoria sem deduzir descontos e abatimentos concedidos pela empresa.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

A empresa tem como base legal os artigos 3º A do Decreto 35.679/2010, o inciso V do art. 3º do Decreto 19.528/96, além dos protocolos estabelecidos no Anexo II do Decreto 35.679/2010.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Para a elaboração desta orientação, consideramos as normas encaminhadas pelo cliente, ou seja, o Decreto 35.679/2010, que foi atualizado pelo Decreto 42.563/2015, o Decreto 19.528/96, o Convênio 142/2018 e os materiais encaminhados pela empresa incluindo as planilhas com as memórias de cálculo elaboradas de acordo com o seu entendimento.

3.1 Conteúdo

O decreto 35.679/2010 estabelece que nas operações com peças, partes, componentes, acessórios e outros produtos relacionados, a responsabilidade do ICMS retido por Substituição Tributária, caberá as indústrias, importadoras ou arrematante (comprador em leilão) de mercadorias importadas.

Assim, nas operações comerciais realizadas com incidência de ICMS ST, o substituto tributário deverá observar as regras estabelecidas neste ato normativo. Desta forma para o cálculo do ICMS ST devemos considerar:

Base de cálculo:

- Preço máximo da venda no varejo, fixado por autoridade competente (pauta) ou;
- Preço sugerido pelo fabricante ou importador ou;
- Preço de venda da mercadoria adicionados frete, seguro, impostos, encargos cobrados do destinatário somados ao resultado da aplicação do MVA sobre o montante mencionado.

É importante ressaltar que para se definir qual preço acima mencionado será utilizado para se chegar a base de cálculo do imposto, a empresa deverá verificar qual das opções relacionadas possuem, uma vez que estes preços são por si só, excludentes um dos outros, na sequência em que se apresentam na legislação, ou seja, se não houver preço fixado pelo fisco, a empresa deverá verificar o preço sugerido pelo fabricante ou importador. Caso não tenha havido sugestão, a empresa irá trabalhar com o referido preço de venda somado ao montante supracitado.

Definida a base de cálculo, é preciso chegar ao valor do ICMS ST. Para isto, o contribuinte deverá montar a seguinte formula

- Para operações internas ou importadas

Montante = Preço de venda mais frete + seguro + impostos + encargos destinatário x (MVA)

Base de cálculo = Preço de venda + frete + seguro + impostos + encargos destinatário + Montante

Valor do ICMS ST = Base de cálculo x Alíquota interna

- Para operações interestaduais:

Montante = Preço de venda + frete + seguro + impostos + encargos destinatário x (MVA)

Base de cálculo = Preço de venda + frete + seguro + impostos + encargos destinatário + Montante

Valor do ICMS ST = Base de cálculo x Alíquota interestadual (4% / 7% / 12% a depender do Estado de origem da mercadoria).

A partir de 2018, conforme estabelece o **Decreto 45.806/2018** apenas a opção de preço formado pelo Montante (inciso II, artigo 3º) ou publicada pela Sefaz do Estado (preço fixado) deverá ser aplicada pelo contribuinte substituto tributário.

Nas operações posteriores à operação interestadual alcançadas pela substituição tributária, o contribuinte deverá calcular:

➤ ICMS Próprio:

Base de Cálculo do ICMS da Operação Própria = CMP + % Tabela A

Base de Cálculo do ICMS da Operação Própria = CMP + % Tabela B

- Calcular o Custo Médio Ponderado agregando (somando) o percentual das tabelas abaixo, de acordo com a região e o ano (operação interna), ou ano (operação interestadual com mercadoria importada), cuja alíquota aplicada é 4%.
- Operação Interna
- Operação Interestadual (Mercadoria Importada)

Tabela A

| ANO | SUL/SUDESTE | NORTE/NORDESTE/CENTRO-OESTE E ESPIRÍTO SANTO |
|------------------|-------------|--|
| ATÉ 2015 | 12,05% | 6,03% |
| DE 2016 A 2019 | 13,41% | 7,32% |
| A PARTIR DE 2020 | 12,05% | 6,03% |

Tabela B

| ANO | MERCADORIA IMPORTADA (ALIQUOTA 4%) NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL |
|------------------|--|
| ATÉ 2015 | 15,66% |
| DE 2016 A 2019 | 17,07% |
| A PARTIR DE 2020 | 15,66% |

➤ Já para o cálculo do ICMS ST:

Base de Cálculo = CMP + MVA Ajustada com base na aquisição da mercadoria nas operações interestaduais.

| MVA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL | | |
|------------------------------|--------|--------|
| 4% | 7% | 12% |
| | 41,70% | 34,10% |
| | 56,90% | 48,40% |
| 53,92% | 49,11% | 41,10% |
| 84,60% | 78,83% | 69,21% |
| 57,95% | 53,01% | 44,79% |
| 98,69% | 92,48% | 82,13% |
| 59,88% | 54,88% | 46,55% |
| 101,11% | 94,82% | 84,35% |

Para se chegar ao Custo Médio Ponderado, será necessário que o contribuinte aplique as formulas abaixo mencionadas ora considerando todos os tributos incidentes na operação ora não os considerando. Isto se faz necessário, pois o contribuinte, adotou o regime não cumulativo no que se refere ao PIS e a COFINS, e próprio imposto sobre produtos industrializados (IPI) é não cumulativo, o que permite à empresa se creditar nas operações de entrada compensando seus débitos nas operações de saída. Assim, fica estabelecido que para fins de escrituração contábil, estes tributos são declarados como despesas e são abatidos dos valores do custo médio ponderado das mercadorias, quando ocorrer operação interna após a operação interestadual alcançada pela aplicação da substituição tributária.

Já na escrituração fiscal desta mesma operação, o decreto veda a dedução de desconto incondicionais ou abatimentos (aqui se enquadrariam a dedução dos tributos) aplicados sobre o cálculo do Custo Médio Ponderado para se chegar a base de cálculo do ICMS Próprio e do ICMS retido por Substituição Tributária.

Desta forma teremos escriturações diferentes nos livros fiscais e contábeis, quando estivermos tratando sobre o valor dos tributos incidentes nas operações internas e de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, distribuidor da mercadoria.

3.1.1 Cálculo Do Custo Médio Ponderado à ser Escriturado Nos Livros Contábeis com Abatimento Dos Tributos Incidentes Na Operação.

Calcular o valor total da entrada

- Preço do produto – IPI + frete + seguro + encargos

Calcular o custo de aquisição da mercadoria

- Valor total da entrada – PIS – COFINS

Calcular o custo médio ponderado para a venda considerando todas as entradas

- Valor da venda = 1^a entrada + 2^a entrada + 3^a entrada

Custo Médio Ponderado

- Valor do Saldo Inicial + Valor da Entrada / Quantidade do Saldo Final

Valor da transferência entre estabelecimentos

- Valor da Venda – CMP

3.1.2 Cálculo Do Custo Médio Ponderado à ser Escriturado Nos Livros Fiscais Sem Abatimento Dos Tributos Incidentes Na Operação.

Calcular o valor total da entrada

- Preço do produto + IPI + frete + seguro + encargos

Calcular o custo de aquisição da mercadoria

- Valor total da entrada – PIS – COFINS

Calcular o custo médio ponderado para a venda considerando todas as entradas

- Valor da venda = 1^a entrada + 2^a entrada + 3^a entrada

Custo Médio Ponderado

- Valor do Saldo Inicial + Valor da Entrada / Quantidade do Saldo Final

Valor da transferência entre estabelecimentos

- Valor da Venda – CMP

É de suma importância frisarmos que o valor do custo médio ponderado será aplicado apenas nas operações internas (revendas e transferências) realizadas **após** as operações interestaduais alcançadas pela substituição tributária, ou seja, nas operações de transferência de mercadoria ou revenda dentro do Estado de Pernambuco, que não foram previstas originalmente e que são praticadas pelos distribuidores, conforme determina o artigo 3ºA, quando diz “...**na saída interna subsequente à operação interestadual em que não tenha sido aplicado o regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e V do art. 3º do Decreto nº 19.528, de 1996...**”, considerando que o referido decreto estabelece:

3.1.3 Decreto 19.528/96

Capítulo I Do Regime de Substituição Tributária

Seção I Da Aplicabilidade da Substituição Tributária

[...]

Art. 2º Nas operações internas e interestaduais com produto sujeito ao regime de substituição tributária, ao remetente indicado em norma específica fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de contribuinte-substituto, relativamente, conforme a hipótese (Convênio ICMS 81/93):

[...]

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive:

I – nas seguintes hipóteses em que o respectivo contribuinte-substituído assumirá a condição de contribuinte-substituto, salvo quando norma específica dispuser de forma contrária:

a) na saída promovida por contribuinte-substituído, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente, quando a mercadoria destinar-se a contribuinte de outro Estado (Convênio ICMS 81/93);

b) quando a base de cálculo e/ou a alíquota utilizadas pelo contribuinte-substituto de origem, para o imposto antecipado, forem inferiores às fixadas para o varejista, nas seguintes condições:

- 1. a modalidade de substituição adotada pelo substituído intermediário seja sem apuração de créditos e débitos fiscais;**
- 2. o produto esteja sujeito a preço máximo ou único de venda fixado pela autoridade competente cuja variação dependa da localização do destinatário varejista;**
- 3. o contribuinte-substituído assuma a condição de contribuinte-substituto apenas em relação à diferença a maior do imposto antecipado que houver retido do adquirente;**

Seção II

Da Não-Aplicabilidade da Substituição Tributária

[...]

Art. 3º A substituição tributária prevista no art. 1º não se aplica:

II – A partir de 04 de outubro de 1993, quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte-substituto, hipótese em que o adquirente assumirá a condição de contribuinte-substituto, quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição, ressalvada, a partir de 01 de julho de 2008, a hipótese de eventualidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º

V – a partir de 1º de novembro de 2010, às operações interestaduais e, a partir de 1º de dezembro de 2011, às internas e às de importação, destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

3.1.4 Decreto 35.679/2010

[...]

Art. 3º A base de cálculo relativa ao ICMS devido por substituição tributária deve ser:

I - o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na sua falta, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço;

II - inexistindo os valores de que trata o inciso I, equivalente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, das seguintes margens de valor agregado – MVAs:

a) nas operações internas ou de importação:

2.3. a partir de 1º de fevereiro de 2015, 71,78 (setenta e um vírgula setenta e oito por cento) (Protocolos ICMS 60/2014 e 73/2014);

b) nas operações interestaduais:

| PERÍODO | MVA – OPERAÇÃO INTERNA/ IMPORTAÇÃO | MVA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL | | |
|---|--|------------------------------|--------|--------|
| | | 4% | 7% | 12% |
| de 1º.11.2010 a 31.7.2012 | 26,50% | | 41,70% | 34,10% |
| | 40,00% | | 56,90% | 48,40% |
| no período de 1º.8.2012 a 31.1.2015 (Protocolo ICMS 88/2012) | 33,08% | 53,92% | 49,11% | 41,10% |
| | 59,60% | 84,60% | 78,83% | 69,21% |
| no período de 1º.2 a 31.12.2015 (Protocolos ICMS 60/2014 e 73/2014) | 36,56% | 57,95% | 53,01% | 44,79% |
| | 71,78% | 98,69% | 92,48% | 82,13% |
| a partir de 1º.1.2016 | 36,56% | 59,88% | 54,88% | 46,55% |
| | 71,78% | 101,11% | 94,82% | 84,35% |

III - a partir de 1º de abril de 2018, aquela obtida nos termos do inciso II ou prevista em ato normativo da Sefaz, prevalecendo a que for maior. (Dec. 45.806/2018 – efeitos a partir de 01.04.2018)

§ 1º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente deve ser efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que trata o inciso II.

§ 3º Na hipótese de inclusão na legislação tributária de MVAs inferiores àquelas previstas nos itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso II do caput, para os produtos relacionados, até 31 de outubro de 2014, no Anexo 1, no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, nos Anexos dos Protocolos ICMS 97/2010 e 129/2010, no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2016, nos Anexos 3 e 4 do presente Decreto e, a partir de 1º de novembro de 2016, nos Anexos 3-A e 4-A do presente Decreto, relativamente às operações internas ou interestaduais procedentes de Unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 129/2010, as mencionadas MVAs são aplicáveis às operações de que tratam o art. 1º, independentemente da respectiva alteração do presente Decreto.

Art. 3º-A A partir de 1º de junho de 2012, na saída interna subsequente à operação interestadual em que não tenha sido aplicado o regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e V do art. 3º do Decreto nº 19.528, de 1996, com os produtos relacionados, até 31 de outubro de 2014, no Anexo 1 do presente Decreto, no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, nos Anexos dos Protocolos ICMS 97/2010 e 129/2010, no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2016, nos Anexos 3 e 4 do presente Decreto e, a partir de 1º de novembro de 2016, nos Anexos 3-A e 4-A do presente Decreto, deve-se observar:

I – a base de cálculo do ICMS de responsabilidade direta do contribuinte-substituto é reduzida de tal forma que corresponda ao valor resultante da agregação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o custo médio ponderado, mantidos os créditos fiscais relativos à mencionada aquisição:

a) relativamente à mercadoria procedente das Regiões Sul ou Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo:

1. até 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020, 12,05% (doze vírgula zero cinco por cento); e

2. no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, 13,41% (treze vírgula quarenta e um por cento);

b) relativamente à mercadoria procedente das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo

1. até 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020, 6,03% (seis vírgula zero três por cento); e

2. no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento); e

c) relativamente à mercadoria importada, sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), na operação interestadual:

1. no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020, 15,66% (quinze vírgula sessenta e seis por cento); e

2. no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, 17,07% (dezessete vírgula zero sete por cento); e

II – a base de cálculo do ICMS a ser retido por substituição tributária é obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) custo médio ponderado; e

b) MVA ajustada prevista para a operação interestadual correspondente à aquisição, determinada nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 3º.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - às transferências destinadas a filial varejista, hipótese em que devem ser observadas as prescrições contidas no §11 do artigo 4º do Decreto nº 19.528, de 1996; e

II - às saídas internas destinadas a uso, consumo ou ativo fixo do destinatário.

§ 2º O documento fiscal relativo à operação prevista no caput deve conter, no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, a indicação: “ICMS apurado nos termos do Decreto nº 35.679, de 13 de outubro de 2010”, sendo dispensado o destaque do ICMS de responsabilidade direta e daquele devido por substituição tributária.

§ 3º Na escrituração da operação mencionada no caput, devem ser efetuados os lançamentos dos valores correspondentes à base de cálculo e ao ICMS de responsabilidade direta e daquele devido por substituição tributária, ainda que o documento fiscal respectivo não contenha o destaque dos mencionados valores, conforme previsto no § 2º.

§ 4º Para efeito de determinação do custo médio ponderado, na forma prevista no inciso II do caput, não devem ser considerados os descontos ou abatimentos concedidos, ainda que líquidos e certos.

§ 5º A base de cálculo do imposto deve ser o valor real da operação promovida pelo contribuinte-substituto Quando o mencionado valor for inferior àquele obtido nos termos previstos no inciso I do caput.

[...]

3.1.5 Documentos Fiscais

A escrituração do documento fiscal deverá considerar no Quadro Dados Adicionais, campo Informações Complementares a informação: “ICMS apurado nos termos do Decreto nº 35.679, de 13 de outubro de 2010”. O valor de ICMS e de ICMS ST não devem ser levados em campo próprio no documento fiscal do distribuidor.

3.1.6 Obrigações Fiscais

O valor do ICMS Próprio bem como o ICMS retido por Substituição Tributária não deverá ser destacado em campo próprio no XML do Documento Fiscal.

Nos livros fiscais os valores de ICMS e ICMS retido por Substituição Tributária deverão ser lançados normalmente, mesmo que não estejam em campo próprio no Documento Fiscal.

Quanto as obrigações acessórias, o Estado de Pernambuco aderiu ao projeto do Sistema Público de Escrituração Digital, ficando seus contribuintes obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI, de acordo com o cronograma disposto no Anexo 4 da Portaria SF 126/2018:

3.1.6.1 Portaria SF 126/2018

ANEXO 4

CRONOGRAMA DE INÍCIO DA EXIGÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS POR MEIO DA EFD - ICMS/IPI (art. 9º)

| Contribuintes | Período Fiscal de Início |
|---|--------------------------|
| Contribuintes beneficiários do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind, desde que não sejam simultaneamente beneficiários dos incentivos de Estímulo à Atividade Portuária ou Central de Distribuição do Prodepe, previstos nos capítulos III e IV da Lei nº 11.675, de 1999. | Setembro/2018 |
| Demais contribuintes, que sejam também contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI | Agosto/2019 |
| Demais casos | Outubro/2019 |

De acordo com a Portaria mencionada, o contribuinte Pernambuco que estiver obrigado ao Regime Normal de Apuração, deverá entregar em substituição a SEF II, a EFD-ICMS/IPI, caso não esteja relacionado no rol de empresas desobrigadas no Anexo 3 desta mesma norma ou não tenha solicitado a sua dispensa formalmente à Secretaria Fazendária do Estado. Se o contribuinte se enquadrar em uma das opções acima ou estiver obrigado a um Regime Diferenciado de Apuração, continua obrigado à SEF II.

4 Conclusão

Analisando os atos normativos, podemos afirmar que o Custo Médio Ponderado deverá ser realizado no momento de se calcular o custo da mercadoria a partir do preço de aquisição da mesma, aplicando-se a regra matemática que soma o valor das entradas e divide pela quantidade do saldo final do estoque da mercadoria, desconsiderando a dedução dos descontos e abatimentos concedidos pela empresa. Este custo médio ponderado será utilizado para se chegar a base de cálculo dos impostos de ICMS e ICMS ST, quando houver uma transferência de mercadoria ou a sua revenda dentro do Estado de Pernambuco, que não foi alcançado pela substituição tributária, aplicada nas operações interestaduais anteriores à esta operação praticada pelo distribuidor ou atacadista.

Este custo de aquisição e custo médio ponderado a ser aplicado para o cálculo destes impostos não se confunde com o custo médio do estoque. Este último deverá ser calculado de acordo com a métrica elegida pela empresa para a sua valorização e em conformidade com o Comitê Pronunciamento Contábil (CPC) 16, publicado em 2009.

Os livros fiscais deverão ser escriturados tal qual determina o decreto 35.679/2010, ainda que não conste no documento fiscal em campos próprios do XML.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Para atender ao Decreto 35.679/2010 a empresa precisará ter um controle de custo específico, que calcule a média ponderada conforme a entrada da mercadoria e a alíquota da operação, em relação a saída interna praticada por empresa de distribuição ou atacadista de mercadorias.

Orientações Consultoria de Segmentos

Para a saída interna da mercadoria, a empresa utiliza o valor de cada entradas x sua quantidade e faz a média ponderada do custo de aquisição para se chegar ao preço de revenda.

Para a transferencia da mercadoria, a empresa utiliza o preço da saída e subtraindo o valor do custo médio ponderado, calculado para o preço de saída.

Abaixo, a resposta de uma consultoria externa que realizamos a fim de estabelecer quais CSTs devem compor o documento fiscal e o livro registro de entradas, visto que no documento não haverá nenhum destaque do tributo, mas o livro deverá ser escriturado, tal qual determina o artigo 3º da lei 35.679/2010:

15/10/2019 :: Consultoria IOB ::



De: Consultoria IOB

Recebido: 10-09-2019 16:53:37
Respondido: 12-09-2019 11:26:19
Código da Consulta: 691871982 - 20190910164057-884905779

Pergunta

Boa tarde,

Somos uma desenvolvedora de software e estamos tentando disponibilizar para um cliente do Setor de Autopeças as disposições do Decreto 35.679/2010. Este decreto estabelece que a empresa de autopeças será a responsável pelo recolhimento da retenção e recolhimento do ICMS da operação e o ICMS retido por substituição tributária, através da assinatura de um regime especial. A conseguimos chegar nos cálculos de ambos os tributos, porém estamos com uma dúvida na escrituração do documento de entrada. O §3º, Inciso II do artigo 3º-A, estabelece que os tanto a base de cálculo quanto o valor do ICMS Próprio e ST deverão ser lançados no livro fiscal respectivo, ainda que não tenham sido destacados no documento fiscal. Desta forma penso que:

Qual o Grupo de tributação do ICMS (CST) deverá constar: A

Na nota fiscal - NF-e - modelo 55No livro fiscal - Livro Registro de Entradas e EFD-ICMS-IPI (em vigor para este cliente a partir de janeiro de 2020)DECRETO 35.679/2010...|Art. 3º-A A partir de 1º de junho de 2012, na saída interna subsequente à operação interestadual em que não tenha sido aplicado o regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e V do art. 3º do Decreto nº 19.528, de 1996, com os produtos relacionados, até 31 de outubro de 2014, no Anexo I A do presente Decreto, no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, nos Anexos dos Protocolos ICMS 97/2010 e 129/2010, no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2016, nos Anexos 3 e 4 do presente Decreto e, a partir de 1º de novembro de 2016, nos Anexos 3-A e 4-A do presente Decreto, deve-se observar: A

(Dec. 43.681/2016 - Efeitos a partir de 01.11.2016)A Vejamais[r23] A A Vejamais[r23] A A Vejamais[r24] A A [...]II - a base de cálculo do ICMS a ser retida por substituição tributária pelo setor de autopeças, conforme o art. 3º-A, § 2º Na escrituração da operação mencionada no caput, devem ser efetuados os lançamentos dos valores correspondentes à base de cálculo e ao ICMS de responsabilidade direta e daquele devido por substituição tributária, ainda que o documento fiscal respectivo não contenha o destaque dos mencionados valores, conforme previsto no § 2º. (Dec. 38.296/2012 - efeitos a partir de 01.06.2012)A Vejamais[r31] A A

Resposta

Prezado cliente,

Em atenção à consulta formulada, informamos:

De inicio, que as regras de escrituração na EFD em Pernambuco entrarão em vigor a partir de 2020, nos termos da Portaria 126/2018, desta forma, considerando que podemos ter mudanças na norma em virtude dessa vigência, sugerimos que a resposta abaixo seja revisada próximo a referida implantação da escrituração digital.

No que tange a escrituração do documento fiscal emitido nos termos do parágrafo 2º do artigo 3 A, do Decreto 35.679/2010, "entendemos" adotar os seguintes procedimentos:

Escrutar a nota fiscal de aquisição no livro de entrada, como CST "90".

Emitir a nota fiscal de saída sem destaque de ICMS, no CST "90", para atender a exigência do § 2 do citado artigo.

Escrutar a Nota Fiscal de saída no Registro C100 (totalis), mas com o código de situação do documento igual a 8 (documento fiscal emitido com base em regime especial ou norma específica) o que permite o não preenchimento dos valores referentes ao ICMS no documento fiscal. No Registro C190 (registro analítico do documento), os valores referentes ao ICMS devem ser zerados.

Em relação aos débitos, lançar em ajuste na apuração.

Destaca-se que o contribuinte pernambucano ao gerar o arquivo da EFD, utilizará os códigos das tabelas descritas no Anexo 2 da Portaria 126/2018. Deverá ser utilizado o código específico para identificar a operação/prestação, somente na inexistência de um código específico poderá ser utilizado um código genérico e até a sua inclusão na tabela.

Em conclusão, considerando que a explicação acima exarada não possui manifestação oficial de Pernambuco, e que as orientações estão pautadas em nosso entendimento sobre o contexto do comando do Decreto 35.679/2010, e com base em regras gerais de escrituração, sugerimos, consulta ao Fisco para obter um parecer oficial sobre a questão.

Atenciosamente,
 Consultoria IOB
 RQ
 Prezado cliente,

O IOB Responde garante total qualidade e segurança nas informações citadas na resposta desta consulta.

www.iob.com.br/lobresponde/aut/resposta.asp?codigo_CNS=20190910164057-884905779&resposta_CNS=re20190910164057-884905779.htm

1/2

A mesma questão foi postulada informalmente, no Posto Fiscal do Estado, no qual obtivemos o retorno de um auditor em 21/10, nos informando que apesar de não estar expresso nos atos normativos do Estado, o tratamento tributário não muda. Desta forma, no documento fiscal e no Livro Registro de Entradas, deverá ser considerada a CST 60. Assim, nossa sugestão é que no produto seja adotado o procedimento recomendado pela Secretaria Fazendária do Estado, informando, já havíamos recomendado, informando o mesmo tratamento tributário na escrituração das operações do contribuinte, com autopeças.

Fica também nossa sugestão, caso não concordem com o posicionamento mencionado, que seja postulado pelo contribuinte, consulta formal no Posto Fiscal, para dirimir as dúvidas relacionadas à este procedimento, Abaixo o protocolo da solicitação realizada:

6 Referencias

- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2010/Dec35679_2010.htm
- <https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Consolidada-Por-Assunto/Paginas/Autopecas.aspx>
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV146_15
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/1996/Dec19528_96.htm
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2015/Dec42563_2015.htm
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Portarias/2018/Port126_2018.htm

7 Histórico de Alterações

| ID | Data | Versão | Descrição | Chamado/ Ticket |
|-----|------------|--------|---|--------------------|
| LFA | 02/08/2019 | 1.00 | Transferência e Revenda de Autopeças PE | 6517727 |
| LFA | 15/10/2019 | 2.00 | Transferência e Revenda de Autopeças PE | 6517727 |
| LFA | 21/10/2019 | 3.00 | Transferência e Revenda de Autopeças PE | |